



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2144150 - SP (2024/0173592-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA
SÃO CRISTÓVÃO
ADVOGADOS : JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP076996
DOMENICO MARRA DUARTE - SP296732
VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164
RECORRIDO : EDINA CRISTINA DE OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : MARCIO BRUSSI - SP352531

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO PREVISTO NO ROL DA ANS E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão que manteve a obrigação de fornecimento do medicamento escetamina intranasal e afastou a condenação por danos morais, fixando honorários.
2. A controvérsia versa sobre ação de obrigação de fazer c/c danos morais para fornecimento de Spravato (escetamina intranasal), por negativa de cobertura fundada na ausência no rol da ANS. O valor da causa foi fixado em R\$ 169.494,80.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, confirmou a liminar, determinou o fornecimento do medicamento e fixou danos morais em R\$ 5.000,00, além de honorários de 10% e correção nos termos da Súmula 362 do STJ.
4. A Corte de origem deu parcial provimento ao recurso da ré para manter a cobertura por abusividade da negativa e natureza referencial do rol, afastar os danos morais e, em embargos de declaração, fixar o proveito econômico e os honorários em 10%, à luz do Tema n. 1.076 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se é devida a cobertura do medicamento com prescrição médica e registro sanitário, apesar da ausência no rol da ANS, e se os honorários sucumbenciais devem observar os percentuais do art. 85, § 2º, do CPC, afastada a redução pelo art. 944, parágrafo único, do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório quanto à necessidade do medicamento, existência de substituto terapêutico e suficiência da comprovação técnica.

7. Incide a Súmula n. 283 do STF porque não houve impugnação específica dos fundamentos autônomos do acórdão recorrido, relativos ao registro sanitário, à indicação médica e à disciplina superveniente da Lei n. 14.454/2022 sobre o art. 10 da Lei n. 9.656/1998.

8. Não ocorreu a ofensa aos arts. 85, § 2º e § 11, do CPC, pois os honorários foram fixados sobre proveito econômico mensurável, conforme o Tema n. 1.076 do STJ.

9. Não se verifica a alegada aplicação do art. 944, parágrafo único, do CC para reduzir honorários, porque o dispositivo trata de indenização e não rege a verba sucumbencial, cuja disciplina é própria do art. 85 do CPC.

10. Mantém-se a compreensão de que a ausência de previsão no rol da ANS, por si só, não afasta a cobertura quando presentes prescrição médica, registro sanitário e inexistência de alternativa terapêutica eficaz, em consonância com a Lei n. 14.454/2022.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório para infirmar premissas do acórdão sobre necessidade do tratamento e inexistência de substituto terapêutico. 2. Incide a Súmula n. 283 do STF quando o recurso não impugna especificamente fundamentos autônomos do acórdão, como prescrição médica, registro sanitário e incidência da Lei n. 14.454/2022 sobre o art. 10 da Lei n. 9.656/1998. 3. Aplica-se o art. 85, § 2º e § 11, do CPC e o Tema n. 1.076 do STJ para fixação e majoração de honorários sobre proveito econômico mensurável, afastada a apreciação equitativa. 4. É inaplicável o art. 944, parágrafo único, do CC à fixação de honorários sucumbenciais, por se tratar de regra própria da indenização civil.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, art. 10; CPC, arts. 85, § 2º e § 11; CC, art. 944, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 283; STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 3.098.707/PR, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgados em 13/4/2026; STJ, AREsp n. 2.541.270/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, REsp n. 2.228.217/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2144150 - SP (2024/0173592-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTÓVÃO
ADVOGADOS : JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP076996
DOMENICO MARRA DUARTE - SP296732
VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164
RECORRIDO : EDINA CRISTINA DE OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : MARCIO BRUSSI - SP352531

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO PREVISTO NO ROL DA ANS E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão que manteve a obrigação de fornecimento do medicamento escetamina intranasal e afastou a condenação por danos morais, fixando honorários.
2. A controvérsia versa sobre ação de obrigação de fazer c/c danos morais para fornecimento de Spravato (escetamina intranasal), por negativa de cobertura fundada na ausência no rol da ANS. O valor da causa foi fixado em R\$ 169.494,80.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, confirmou a liminar, determinou o fornecimento do medicamento e fixou danos morais em R\$ 5.000,00, além de honorários de 10% e correção nos termos da Súmula 362 do STJ.
4. A Corte de origem deu parcial provimento ao recurso da ré para manter a cobertura por abusividade da negativa e natureza referencial do rol, afastar os danos morais e, em embargos de declaração, fixar o proveito econômico e os honorários em 10%, à luz do Tema n. 1.076 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se é devida a cobertura do medicamento com prescrição médica e registro sanitário, apesar da ausência no rol da ANS, e se os honorários sucumbenciais devem observar os percentuais do art. 85, § 2º, do CPC, afastada a redução pelo art. 944, parágrafo único, do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório quanto à necessidade do medicamento, existência de

substituto terapêutico e suficiência da comprovação técnica.

7. Incide a Súmula n. 283 do STF porque não houve impugnação específica dos fundamentos autônomos do acórdão recorrido, relativos ao registro sanitário, à indicação médica e à disciplina superveniente da Lei n. 14.454/2022 sobre o art. 10 da Lei n. 9.656/1998.

8. Não ocorreu a ofensa aos arts. 85, § 2º e § 11, do CPC, pois os honorários foram fixados sobre proveito econômico mensurável, conforme o Tema n. 1.076 do STJ.

9. Não se verifica a alegada aplicação do art. 944, parágrafo único, do CC para reduzir honorários, porque o dispositivo trata de indenização e não rege a verba sucumbencial, cuja disciplina é própria do art. 85 do CPC.

10. Mantém-se a compreensão de que a ausência de previsão no rol da ANS, por si só, não afasta a cobertura quando presentes prescrição médica, registro sanitário e inexistência de alternativa terapêutica eficaz, em consonância com a Lei n. 14.454/2022.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório para infirmar premissas do acórdão sobre necessidade do tratamento e inexistência de substituto terapêutico. 2. Incide a Súmula n. 283 do STF quando o recurso não impugna especificamente fundamentos autônomos do acórdão, como prescrição médica, registro sanitário e incidência da Lei n. 14.454/2022 sobre o art. 10 da Lei n. 9.656/1998. 3. Aplica-se o art. 85, § 2º e § 11, do CPC e o Tema n. 1.076 do STJ para fixação e majoração de honorários sobre proveito econômico mensurável, afastada a apreciação equitativa. 4. É inaplicável o art. 944, parágrafo único, do CC à fixação de honorários sucumbenciais, por se tratar de regra própria da indenização civil.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, art. 10; CPC, arts. 85, § 2º e § 11; CC, art. 944, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 283; STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 3.098.707/PR, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgados em 13/4/2026; STJ, AREsp n. 2.541.270/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, REsp n. 2.228.217/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTÓVÃO com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação de obrigação de fazer c.c. pedido de indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 847):

APELAÇÃO CÍVEL. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer c.c. pedido de indenização por danos morais.

Autora portadora de depressão e outras comorbidades. Prescrição de tratamento com medicamento Spravato.

Medicamento com registro na ANVISA. Ausência de prova da existência de terapia eficaz capaz de superar a prescrição médica. Precedente jurisprudencial. Rol da ANS que é meramente exemplificativo. Lista de procedimentos da agência serve apenas como referência para as operadoras de planos de saúde. Necessidade de resguardar o direito à vida. Cobertura determinada.

Dano moral. Inocorrência. Questão que demandou interpretação de cláusula contratual. Recurso da ré parcialmente provido, restando prejudicado o recurso da autora.

Os embargos de declaração opostos por EDINA CRISTINA DE OLIVEIRA DA COSTA foram decididos nestes termos (fl. 895):

Embargos de declaração. Alegação de omissão em relação ao arbitramento do valor da causa e entendimento do C. STJ fixado em regime de recurso repetitivo tema 1076. Valor da causa que deve corresponder ao proveito econômico obtido, ou seja, valor da medicação.

Inviabilidade de fixação de honorários de sucumbência por apreciação equitativa quando o valor da condenação ou proveito econômico forem elevados. Vício sanado.

Dano moral. Inocorrência. Ausência de vício no julgado referente ao pedido indenizatório. Embargos parcialmente acolhidos.

Os embargos de declaração opostos pela ora recorrente foram decididos nestes termos (fl. 905):

Embargos de declaração. Contradição, omissão e obscuridade não configuradas. Acórdão que apreciou todas as questões ventiladas pelas partes e é claro quanto aos fundamentos que justificaram a solução adotada. Caráter infringente evidenciado.

Prequestionamento. Desnecessidade de pronunciamento expresso acerca dos dispositivos legais tidos como afrontados, já que a questão jurídica por eles disciplinada foi expressamente apreciada. Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 10, § 4º, Lei n. 9.656/1998, porque o acórdão reconhece cobertura para medicamento não previsto no rol da ANS, contrariando a competência legal da agência para estabelecer a amplitude das coberturas no âmbito da saúde suplementar;

b) 4º, III, Lei n. 9.961/2000, pois o acórdão desconsidera que o rol de procedimentos e eventos em saúde elaborado pela ANS constitui referência básica para fins da Lei n. 9.656/1998;

c) 8º, 85, CPC, e 944, parágrafo único, CC, porquanto os honorários sucumbenciais foram arbitrados em patamar desproporcional ao caso concreto, devendo observar os parâmetros legais.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a legalidade da negativa de cobertura com base no rol da ANS e se afaste a obrigação de fornecimento do medicamento; requer ainda o provimento do recurso para que se reduza o valor dos honorários sucumbenciais, ajustando-os aos critérios legais e à proporcionalidade.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 910.

O recurso especial foi admitido (fls. 911-912).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos morais em que a parte autora pleiteou a condenação do plano de saúde ao fornecimento do medicamento Spravato (escetamina intranasal), com cobertura do tratamento e indenização por danos morais, em razão de negativa fundada na ausência de previsão no rol da ANS (fls. 847-852).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação, confirmou a liminar, condenou a ré a disponibilizar o medicamento escetamina intranasal e ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00, fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, com juros e correção nos termos da súmula 362 do STJ.

A Corte estadual deu parcial provimento ao recurso da ré, manteve a cobertura do tratamento por entender abusiva a negativa e que o rol da ANS é referência exemplificativa, afastou o dano moral por demandar interpretação contratual, fixou honorários em R\$ 2.500,00, e julgou prejudicado o recurso da autora; em embargos de declaração, ajustou o valor da causa para R\$ 169.494,80 e fixou os honorários em 10% do valor da condenação, à luz do Tema n. 1.076 do STJ.

O recurso merece conhecimento apenas parcial e, nessa extensão, não comporta provimento.

Inicialmente, registre-se que a tese recursal foi estruturada a partir da premissa de taxatividade rígida do rol de procedimentos e eventos da ANS, sem enfrentamento adequado do regime normativo superveniente estabelecido pela Lei n. 14.454/2022, que alterou o art. 10 da Lei n. 9.656/1998 e passou a disciplinar a possibilidade de cobertura de tratamentos não expressamente incluídos no rol, desde que observados requisitos técnicos e jurídicos específicos.

No caso, o acórdão recorrido não se limitou a afirmar, em abstrato, que o rol da ANS seria exemplificativo.

A Corte local assentou premissas relevantes para a solução da controvérsia: existência de prescrição médica, registro do medicamento na ANVISA, ausência de prova de terapia eficaz capaz de superar a indicação médica e necessidade do tratamento para paciente com quadro grave de saúde mental.

Essas premissas fáticas são imutáveis na via especial.

Rever a conclusão do Tribunal de origem para afirmar a desnecessidade do medicamento, a existência de substituto terapêutico eficaz ou a ausência de comprovação técnica suficiente exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

A propósito: AgInt no AREsp n. 3.098.707/PR, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026.

Além disso, a recorrente não impugnou de forma suficiente todos os fundamentos que sustentam o acórdão recorrido.

A argumentação recursal concentrou-se na defesa da taxatividade do rol da ANS, mas não enfrentou, com densidade técnica adequada, os fundamentos relativos ao registro sanitário, à indicação médica, à ausência de substituto terapêutico eficaz e à incidência da disciplina introduzida pela Lei n. 14.454/2022. Incide, no ponto, o óbice da Súmula 283/STF, aplicada por analogia.

Nesse sentido: AREsp n. 2.541.270/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026 e REsp n. 2.228.217/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.

Ainda que superados os óbices de admissibilidade, a pretensão recursal não prosperaria.

A jurisprudência atual não acolhe tese de taxatividade absoluta do rol da ANS. A ausência de previsão expressa no rol, por si só, não afasta automaticamente a cobertura, especialmente quando o acórdão recorrido registra a existência de prescrição médica, registro sanitário e inexistência de alternativa terapêutica eficaz no caso concreto.

Quanto aos honorários advocatícios, o recurso especial também não merece prosperar.

O Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração da autora, reconheceu que o proveito econômico era mensurável e correspondia ao valor do medicamento, fixado em R\$ 169.494,80.

Em seguida, aplicou o percentual mínimo de 10% previsto no art. 85, § 2º, do CPC, afastando a fixação equitativa.

Essa conclusão está em harmonia com o Tema 1.076/STJ, segundo o qual a fixação de honorários por apreciação equitativa não é admitida quando o valor da condenação, do proveito econômico ou da causa for elevado ou economicamente mensurável, devendo ser observados os percentuais legais.

A pretensão de reduzir a verba honorária com fundamento no art. 944, parágrafo único, do Código Civil, é impertinente.

O referido dispositivo disciplina a redução equitativa da indenização quando houver desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, não servindo como parâmetro normativo para a fixação de honorários sucumbenciais.

A disciplina aplicável é a do art. 85 do CPC.

Também não se verifica exorbitância apta a justificar intervenção excepcional desta Corte.

O montante corresponde ao percentual mínimo legal de 10% sobre proveito econômico definido pelo Tribunal de origem, em conformidade com a orientação repetitiva desta Corte.

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.144.150 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0173592-7

Número de Origem:
10195479720238260100

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTÓVÃO

ADVOGADOS : JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP076996
VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164
DOMENICO MARRA DUARTE - SP296732

RECORRIDO : EDINA CRISTINA DE OLIVEIRA DA COSTA

ADVOGADO : MARCIO BRUSSI - SP352531

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026